

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 11/2024**

**ARGUIDO: HENRIQUE MIGUEL CORREIA MONIZ**  
Licenciado FPAK N.º PT 3683/2024

## **ACÓRDÃO**

I - No dia 27.12.2024, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido, Henrique Miguel Correia Moniz - Licenciado FPAK N.º PT 3683/2024, em virtude dos factos ocorridos no XIII Pico Wines Rali, nos dias 18 e 19 de outubro de 2024, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é arguido:

- **HENRIQUE MIGUEL CORREIA MONIZ - LICENCIADO FPAK N.º PT 3683/2024**

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o arguido não respondeu à mesma.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente as exposições remetidas pelos licenciados FPAK Rui Vasco Sá Raimundo e Rafael Alves Botelho, o Relatório do Observador FPAK António Medeiros e após ouvir o Arguido, o Pai do Arguido, Sr. Albano João Furtado Moniz, o navegador do Arguido, Sr. Jorge Dinis licenciado FPAK 3403/2024, o observador FPAK, Sr. António Medeiros, a Presidente do Pico Automóvel Clube, Sra. D. Suzie Vieira e o Delegado Técnico da FPAK para os Açores, Sr. José Porfírio, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

### **FACTOS PROVADOS**

1. Nos dias 18 e 19 de outubro de 2024, decorreu o XIII Pico Wines Rali.
2. O Arguido participou na referida prova, enquanto Concorrente e Piloto, inscrito com um Peugeot 208 Rally4, tendo como navegador o Sr. Jorge Diniz, tendo-lhe sido atribuído o número 3.
3. Esta prova decidia o vencedor do campeonato das duas rodas motrizes, entre a equipa do Arguido com o número 3 e a equipa Rafael Botelho e Rui Raimundo com o número 4,
4. No decurso da prova, elementos ligados à equipa Rafael Botelho e Rui Raimundo, terão filmado uma alegada assistência ao Arguido. Não obstante o Arguido sempre ter negado a existência de tal assistência, acabou por lhe ser aplicada uma penalização de 40 segundos, com base, não só, mas também, nessas imagens.
5. A penalização aplicada ao Arguido constituiu um impedimento deste na luta pela vitória no campeonato das duas rodas motrizes, criando um descontentamento no Arguido e nos elementos da sua equipa.

6. Durante a cerimónia de entrega de troféus, o Pai do Arguido, Sr. Albano João Furtado Moniz, bloqueou a entrada da viatura do concorrente número 4, Rafael Botelho e Rui Raimundo, no recinto onde ia decorrer aquela cerimónia.
7. O Sr. Albano João Furtado Moniz, após a intervenção da Presidente do Pico Automóvel Clube, Sra. D. Suzie Vieira, acabou por se afastar, permitindo a entrada no recinto onde ia decorrer a cerimónia de entrega de trofeus, da viatura do concorrente número 4, Rafael Botelho e Rui Raimundo
8. Posteriormente, ainda decorria a entrega de prémios, o Sr. Albano João Furtado Moniz avançou para tirar satisfações junto da equipa número 4, Rafael Botelho e Rui Raimundo, tendo despoletado uma confusão com agressões físicas e verbais àquela equipe.
9. Esta situação ficou sanada com a intervenção dos elementos das várias equipas presentes.

## **DIREITO**

### *PRESCRIÇÕES GERAIS DE AUTOMOBILISMO E KARTING 2024*

#### *8.4 - Responsabilidade do concorrente.*

*É da inteira responsabilidade do Concorrente assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 3.21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.*

### *CÓDIGO DESPORTIVO INTERNACIONAL*

#### *Artigo 9.15 - RESPONSABILIDADE DO CONCORRENTE*

*9.15.1 - O concorrente será responsável pelos atos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta em ligação com uma Competição ou um Campeonato, são sem dúvida considerados seus colaboradores diretos ou indiretos, os seus Pilotos, os seus mecânicos, os seus consultores ou prestadores de serviços ou os seus passageiros, bem como toda a pessoa à qual o Concorrente tenha permitido o acesso às Áreas Reservadas.*

*(...)*

### *REGULAMENTO DISCIPLINAR*

#### *Artigo 12º*

*(Enunciação das penas)*

*1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:*

- a) Repreensão simples;*
- b) Repreensão registada;*
- c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*
- d) Suspensão;*

2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.
3. As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.
4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.
5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

#### Artigo 19º

##### (Da aplicação das Penas)

1. As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.
2. Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.
3. Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:
  - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
  - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
  - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
  - d) A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;
  - e) A situação económica do arguido.

#### Artigo 20º

##### (Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;
- d) A provocação;
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
- f) A menoridade.

*Artigo 23º*

*(Redução extraordinária da pena)*

- 1. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior, até ao limite mínimo da pena de repreensão simples, ou multa correspondente a um salário mínimo nacional mais elevado.*
- 2. As circunstâncias referidas no número anterior, podem ser anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, mas só serão tidas em conta para efeito de redução da pena se diminuírem de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.*

*Artigo 29º*

*(Faltas muito graves)*

*São consideradas graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:*

- a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidas a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;*
- (...)*
- j) Comportamento em geral extremamente incorreto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, particularmente, da modalidade;*

*Os factos descritos nos artigos 6º e 7º, configuram a prática, a título negligente, de uma falta disciplinar muito grave, p.p. pela alínea a) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar, com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa.*

**DECISÃO**

a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade da infração, bem como as circunstâncias atenuantes que militam a favor do arguido, concretamente, o seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento, da confissão, ainda que parcial, do seu Pai, bem como, não obstante desconhecer os comportamentos descritos, pois não teve qualquer intervenção direta ou sequer os presenciou, não deixou de os condenar, julga-se a Acusação deduzida contra o arguido como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática a título negligente, de uma falta disciplinar muito grave, prevista na al. j) do art.º 29º do Regulamento Disciplinar FPAK, punível em abstrato, com a pena de SUSPENSÃO de 1 a 5 anos ou pena de multa.

b) Todavia, ponderadas as circunstâncias atenuantes que concorrem em favor do Arguido, nomeadamente o facto deste responder por factos praticados por terceiros e sobre os quais não detinha um controle imediato ao abrigo do disposto nos Artigos 9.15 do Código Desportivo Internacional e 8.4 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2024, entendemos que estão reunidas circunstâncias atenuantes que, nos termos do Artigo 23º do Regulamento Disciplinar, devem ser levadas em consideração para uma redução extraordinária da pena a aplicar ao Arguido.

---

c) Assim, decidimos aplicar ao Arguido **HENRIQUE MIGUEL CORREIA MONIZ - LICENCIADO FPAK N.º PT 3683/2024**, uma pena especialmente atenuada. Excecionalmente, conforme previsto no artigo 23º do Regulamento Disciplinar, entendemos ser suficiente pena de escalão inferior, pelo que decidimos ser adequada a aplicação ao Arguido da pena de Repreensão Registada.

- a) Custas, nos termos do art.º 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Lisboa, 16 de julho de 2025

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*João Carlos Pereira Medeiros*

*José Ricardo Branco Gonçalves*